

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.849, DE 2002

Dispõe sobre a previsão de regulamentação de prestação do serviço público de transporte em veículos de aluguel e turismo na Lei Orgânica do Município.

Autor: Deputado NELSON MEURER

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.849, de 2002, proposto pelo Deputado Nelson Meurer, determina que a Lei Orgânica do Município preveja a regulamentação do serviço de transporte em veículos de aluguel e de turismo.

Segundo o autor, a falta de unidade de procedimentos entre as prefeituras estaria a justificar a existência de um comando genérico, na forma da lei proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar sobre transportes não deve ser confundida com intervenção na autonomia municipal, que se manifesta, neste caso, na intenção de decidir sobre que matérias deve o ente local dispor.

Embora certo que a municipalidade deva, por força constitucional, organizar e prestar o transporte coletivo em sua jurisdição, as normas e os regulamentos que produzir para o cumprimento desta competência serão resultado de expressões técnica e política locais, não da vontade do legislador federal, a quem compete estabelecer diretrizes gerais relativas ao transporte coletivo urbano, é verdade (art. 21, XX, da C.F.), mas de forma alguma ditar que modalidades devam merecer tratamento especial na legislação do município.

No campo das normas gerais, a propósito, vale dizer que o Código de Trânsito Brasileiro já enuncia princípios importantes que devem ser aplicados à modalidade de transporte em questão. Reproduzimos-los:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.”

É de se convir que o legislador federal já disciplinou convenientemente a matéria, com o grau de generalidade que lhe permitiu a Constituição Federal, sendo desnecessário – impróprio, mesmo – que se avance no tema, constrangendo o município.

Por fim, resta assinalar que a justificação do projeto não dá pistas seguras dos problemas que estariam a explicar a apresentação da

proposta. Se, como diz o autor, a falta de unidade de procedimentos entre as prefeituras é o nó da questão, de que utilidade teria obrigar os municípios, cada um deles, a gerar uma regulamentação própria sobre transporte em veículos de aluguel e de turismo?

Em razão de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.849, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

210439.065